

# PREFEITURA MUNICIPAL



## SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Data: 28 / 02 / 2012

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-MS

Assunto: Lei N° . 1043/2012.

Observações:

**EMENTA:** Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Rita do Pardo - MS, e dá outras providências







PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**LEI Nº 1043, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.**

***EMENTA: Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Rita do Pardo – MS, e dá outras providências.***

A Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz **SABER** que, a Câmara Municipal **APROVOU**, e ela **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica assegurado ao servidor público da administração *direta e indireta* do Município de Santa Rita do Pardo – MS, que o requerer, o direito de consignar em folha de pagamento, proventos ou renda mensal da inatividade, bem assim de outras vantagens de caráter permanente.

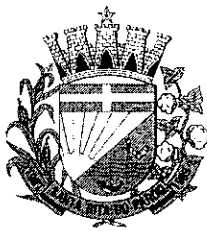
**Art. 2º** - A consignação em folha de pagamento tem por finalidade a garantia de:

- I - juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
- II - aluguel de imóvel para residência do consignante e de sua família, comprovado com o contrato de locação;
- III - contribuição inicial (poupança) para aquisição de imóvel destinado a residência própria ou da família;
- IV - prestação mensal para aquisição de casa própria, inclusive amortização, juros e correção monetária, por meio de financiamento ou consórcio;
- V - prestação mensal para as entidades relacionadas nos incisos do artigo 3º desta lei;
- VI - pensão alimentícia em favor do cônjuge e/ou filhos menores do consignante e quaisquer descontos provenientes de ordem judicial;
- VII - outras não especificadas nos incisos anteriores;

**Art. 3º** - Poderão ser consignatários:

- I - Instituições bancárias e/ou financeiras;
- II - Associações de classe;
- III - Proprietário ou locador do imóvel residencial;
- IV - Entidades de Previdência Privada;
- V - Entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde e odontológico;
- VI - Cooperativas de crédito;
- VII – Instituições financeiras públicas e privadas;
- VIII - Instituições Administradoras de Consórcios;

**Art. 4º** - Nenhuma consignação prevista nesta lei poderá ser efetuada sem prévia averbação pelo órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**Art. 5º** - A averbação das consignações previstas nesta lei, só serão feitas mediante exibição do documento hábil, expedido pelo consignatário, que comprove a respectiva operação.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos itens III e IV do art. 2º, a averbação fica condicionada à prova de transação, mediante a apresentação de contrato devidamente registrado.

**Art. 6º** - A soma das consignações não excederá de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta do consignante, excluído o salário família.

**Art. 7º** - Verificada a improcedência da consignação, o órgão averbador promoverá, de imediato, a restituição do desconto ao consignante, independentemente de requerimento, e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

**Art. 8º** - Os empréstimos em dinheiro, efetuados mediante consignação em folha, serão resgatados em prazo estipulado no referido contrato.

**Art. 9º** - Os juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro serão os previstos na legislação federal específica, respeitado o limite máximo ali previsto, sendo, ainda, de inteira responsabilidade do servidor público da administração *direta e indireta* do Município de Santa Rita do Pardo – MS, e respectivo consignatário.

**Art. 10** - O consignatário, sempre que lhe for exigido, fornecerá ao consignante, ou à repartição averbadora, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato de conta corrente de movimento do empréstimo realizado, sob pena de suspensão da consignação.

**Art. 11** - É lícito ao consignatário requerer prova de situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

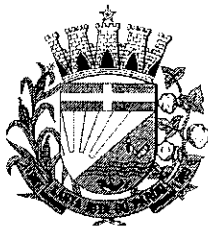
**Art. 12** - É facultado ao consignante, a qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento do seu débito, e requerer, mediante prova de quitação fornecida pelo consignatário, o cancelamento da correspondente consignação.

Parágrafo único. A consignação em folha somente será cancelada se o servidor e a instituição financiadora concordarem, ou, acaso haja fundada motivação, como descumprimento da legislação por qualquer das partes ou outra hipótese que justifique o rompimento do vínculo contratual estabelecido, ou, ainda, através de decisão judicial.

**Art. 13** - É proibida a intervenção de estranhos em qualquer fase do processo de empréstimo/consignação, salvo em caso de comprovado impedimento do consignante, hipótese em que caberá a representação legal respectiva.

**Art. 14** - Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignantes pagarão a quantia de R\$0,80(oitenta centavos), por linha impressa no contra cheque de cada servidor.

**Art. 15** - A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do consignante, de perda de emprego, redução ou suspensão de sua remuneração, ou, ainda, insuficiência de limite da margem consignável sobre os rendimentos brutos mensais dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1123**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**Art. 16** - Será reincluída em folha a consignação nos casos em que for restabelecido o pagamento do consignante ou se verificar o reingresso do mesmo, por qualquer forma, no serviço público municipal, desde que comprovada pelo consignatário e perduração do débito.

**Art. 17.** A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

**Art. 18** - A inclusão de qualquer entidade entre os consignatários para os fins aqui previstos fica sujeita a autorização expressa em ato normativo.

**Art. 19** - O pagamento ao consignatário será efetuado por estabelecimento bancário, no mês subsequente ao do recebimento em folha pelo consignante, salvo nos casos de determinação legal em contrário.

**Art. 20** - Ressalvados os casos de descontos compulsórios, o pedido de averbação somente se efetivará através de autorização do titular da Coordenação Administrativa do órgão de origem do servidor.

**Art. 21** - Cabe à Secretaria de Controle e Gestão a execução e fiscalização das disposições desta lei.

**Art. 22** - O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante decreto.

**Art. 23** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos 28 de Fevereiro de 2012.

**Eledir Barcelos de Souza**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS  
www.camarasantaritadopardo.com.br

**AUTÓGRAFO DE LE N. 005/2012  
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.**

**DO**

**PROJETO DE LEI Nº. 005/2012, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO-ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº. 005/2012 DE 23 FEVEREIRO DE 2012 QUE *“Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Rita do Pardo – MS, e dá outras providências”*. PORTANTO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

**APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:**

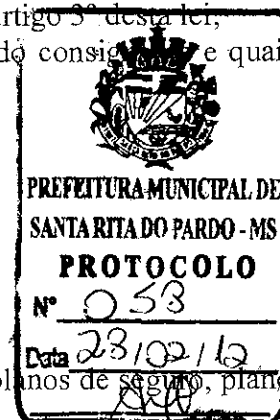
Art. 1º - Fica assegurado ao servidor público da administração *direta e indireta* do Município de Santa Rita do Pardo – MS, que o requerer, o direito de consignar em folha de pagamento, proventos ou renda mensal da inatividade, bem assim de outras vantagens de caráter permanente.

Art. 2º - A consignação em folha de pagamento tem por finalidade a garantia de:

- I - juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
- II - aluguel de imóvel para residência do consignante e de sua família, comprovado com o contrato de locação;
- III - contribuição inicial (poupança) para aquisição de imóvel destinado a residência própria ou da família;
- IV - prestação mensal para aquisição de casa própria, inclusive amortização, juros e correção monetária, por meio de financiamento ou consórcio;
- V - prestação mensal para as entidades relacionadas nos incisos do artigo 3º desta lei;
- VI - pensão alimentícia em favor do cônjuge e/ou filhos menores do consignante e quaisquer descontos provenientes de ordem judicial;
- VII - outras não especificadas nos incisos anteriores;

Art. 3º - Poderão ser consignatários:

- I - Instituições bancárias e/ou financeiras;
- II - Associações de classe;
- III - Proprietário ou locador do imóvel residencial;
- IV - Entidades de Previdência Privada;
- V - Entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde e odontológico;
- VI - Cooperativas de crédito;
- VII - Instituições financeiras públicas e privadas;
- VIII - Instituições Administradoras de Consórcios;





**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO – MS  
[www.camarasantaritadopardo.com.br](http://www.camarasantaritadopardo.com.br)

Art. 4º - Nenhuma consignação prevista nesta lei poderá ser efetuada sem prévia averbação pelo órgão competente.

Art. 5º - A averbação das consignações previstas nesta lei, só serão feitas mediante exibição do documento hábil, expedido pelo consignatário, que comprove a respectiva operação.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos itens III e IV do art. 2º, a averbação fica condicionada à prova de transação, mediante a apresentação de contrato devidamente registrado.

Art. 6º - A soma das consignações não excederá de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta do consignante, excluído o salário família.

Art. 7º - Verificada a improcedência da consignação, o órgão averbador promoverá, de imediato, a restituição do desconto ao consignante, independentemente de requerimento, e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

Art. 8º - Os empréstimos em dinheiro, efetuados mediante consignação em folha, serão resgatados em prazo estipulado no referido contrato.

Art. 9º - Os juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro serão os previstos na legislação federal específica, respeitado o limite máximo ali previsto, sendo, ainda, de inteira responsabilidade do servidor público da administração *direta e indireta* do Município de Santa Rita do Pardo – MS, e respectivo consignatário.

Art. 10 - O consignatário, sempre que lhe for exigido, fornecerá ao consignante, ou à repartição averbadora, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato de conta corrente de movimento do empréstimo realizado, sob pena de suspensão da consignação.

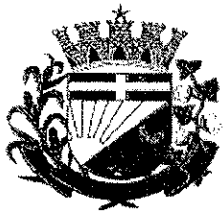
Art. 11 - É lícito ao consignatário requerer prova de situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

Art. 12 - É facultado ao consignante, a qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento do seu débito, e requerer, mediante prova de quitação fornecida pelo consignatário, o cancelamento da correspondente consignação.

Parágrafo único. A consignação em folha somente será cancelada se o servidor e a instituição financiadora concordarem, ou, acaso haja fundada motivação, como descumprimento da legislação por qualquer das partes ou outra hipótese que justifique o rompimento do vínculo contratual estabelecido, ou, ainda, através de decisão judicial.

Art. 13 - É proibida a intervenção de estranhos em qualquer fase do processo de empréstimo/consignação, salvo em caso de comprovado impedimento do consignante, hipótese em que caberá a representação legal respectiva.

Art. 14 - Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignantes pagarão a quantia de R\$0,80(oitenta centavos), por linha impressa no contra cheque de cada servidor.



**CAMARA MUNICIPAL VEREADOR ALFEU CÂNDIDO  
SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, 1700  
FONE (67) 3591-1122 - FAX (67) 3591 1486  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS  
[www.camarasantaritadopardo.com.br](http://www.camarasantaritadopardo.com.br)

Art. 15 - A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do consignante, de perda de emprego, redução ou suspensão de sua remuneração, ou, ainda, insuficiência de limite da margem consignável sobre os rendimentos brutos mensais dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

Art. 16 - Será reincluída em folha a consignação nos casos em que for restabelecido o pagamento do consignante ou se verificar o reingresso do mesmo, por qualquer forma, no serviço público municipal, desde que comprovada pelo consignatário e perduração do débito.

Art. 17. A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 18 - A inclusão de qualquer entidade entre os consignatários para os fins aqui previstos fica sujeita a autorização expressa em ato normativo.

Art. 19 - O pagamento ao consignatário será efetuado por estabelecimento bancário, no mês subsequente ao do recebimento em folha pelo consignante, salvo nos casos de determinação legal em contrário.

Art. 20 - Ressalvados os casos de descontos compulsórios, o pedido de averbação somente se efetivará através de autorização do titular da Coordenação Administrativa do órgão de origem do servidor.

Art. 21 - Cabe à Secretaria de Controle e Gestão a execução e fiscalização das disposições desta lei.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante decreto.

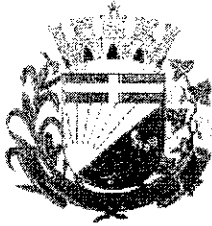
Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, aos 28 de Fevereiro de 2012.

**André Luis Bacalá Ribeiro**  
Presidente

**José Ferreira de Matos**  
1º Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Setor Financeiro - Controle Orçamentário e Planejamento

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SANTA RITA DO PARDO-MS, 23 DE FEVEREIRO DE 2.012.

OFICIO/SCG Nº 278/2012

AO SR. **ANDRÉ LUIS BACALÁ RIBEIRO**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

OBJETO: ENCAMINHAMENTO E SOLICITAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012 E PROJETO DE LEI Nº 005/2012, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Distinto Presidente, nos servimos do presente para encaminarmos a Vossa Senhoria e Distintos Pares, em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2012 – que Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos do quadro permanente do Município de Santa Rita do Pardo – MS e Projeto de Lei No. 005/2012 Que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Rita do Pardo-MS e da outras providencias.

Em virtude da importância da proposição, em virtude, se solicita a valiosa colaboração deste Legislativo Municipal através do Sr. Presidente e Distintas Vereadoras e Vereadores para que haja a tramitação da proposição em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, por ser medida de absoluto interesse público.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente,

  
**ELEDIR BARCELOS DE SOUZA**  
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de  
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

27 FEV. 2012

N. 010/12  
  
Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° 001/2012, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.**

*Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos do quadro permanente do Município de Santa Rita do Pardo - MS.*

A Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica concedido aos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Permanente deste Município de Santa Rita do Pardo - MS, a título de reajuste geral anual, a correção de 06% (Seis inteiros por cento) sobre os vencimentos, salários e proventos vigentes à época da sanção desta lei.

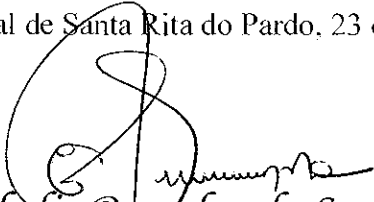
Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei através de Decreto Municipal

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento vigente alocadas às unidades orçamentárias de lotação dos servidores.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, 23 de Fevereiro de 2012.


  
*Eledir Barcelos de Souza*  
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de  
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

27 FEV. 2012

N. 010/12

  
Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2012,**  
**DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.**

Santa Rita do Pardo MS, 23 de Fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadoras e Vereadores

Tenho a honra de encaminhar anexo o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2012**, que “*Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos do quadro permanente do Município de Santa Rita do Pardo – MS*”, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

O Projeto de Lei Complementar que ora submeto a consideração de Vossas Excelências tem por objetivo conceder reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais, ou seja:

A título de reajuste geral anual conceder a correção de 06% (Seis inteiros por cento) sobre os vencimentos, salários e proventos vigentes à época da sanção desta lei.;

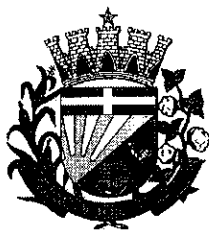
Portanto, o Projeto de Lei Complementar de cuja esta exposição de motivos é parte tem como escopo fundamental trazer um reajuste possível a legalidade das disposições de nossa legislação municipal, significando importante avanço no aperfeiçoamento de nossos diplomas legais.

Esperando pelo acatamento de Vossas Excelências, apresento os votos de estima e merecido apreço.

Atenciosamente,



*Eledir Barcelos de Souza*  
*Prefeita Municipal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI Nº 005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.**

*EMENTA: Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Rita do Pardo – MS, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor público da administração *direta e indireta* do Município de Santa Rita do Pardo – MS, que o requerer, o direito de consignar em folha de pagamento, proventos ou renda mensal da inatividade, bem assim de outras vantagens de caráter permanente.

Art. 2º - A consignação em folha de pagamento tem por finalidade a garantia de:

- I - juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
- II - aluguel de imóvel para residência do consignante e de sua família, comprovado com o contrato de locação;
- III - contribuição inicial (poupança) para aquisição de imóvel destinado a residência própria ou da família;
- IV - prestação mensal para aquisição de casa própria, inclusive amortização, juros e correção monetária, por meio de financiamento ou consórcio;
- V - prestação mensal para as entidades relacionadas nos incisos do artigo 3º desta lei;
- VI - pensão alimentícia em favor do cônjuge e/ou filhos menores do consignante e quaisquer descontos provenientes de ordem judicial;
- VII - outras não especificadas nos incisos anteriores;

Art. 3º - Poderão ser consignatários:

- I - Instituições bancárias e/ou financeiras;
- II - Associações de classe;
- III - Proprietário ou locador do imóvel residencial;
- IV - Entidades de Previdência Privada;
- V - Entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde e odontológico;
- VI - Cooperativas de crédito;
- VII – Instituições financeiras públicas e privadas;
- VIII - Instituições Administradoras de Consórcios;

Art. 4º - Nenhuma consignação prevista nesta lei poderá ser efetuada sem prévia averbação pelo órgão competente.

Art. 5º - A averbação das consignações previstas nesta lei, só serão feitas mediante exibição do documento hábil, expedido pelo consignatário, que comprove a respectiva operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos itens III e IV do art. 2º, a averbação fica condicionada à prova de transação, mediante a apresentação de contrato devidamente registrado.

Art. 6º - A soma das consignações não excederá de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta do consignante, excluído o salário família.

Art. 7º - Verificada a improcedência da consignação, o órgão averbador promoverá, de imediato, a restituição do desconto ao consignante, independentemente de requerimento, e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

Art. 8º - Os empréstimos em dinheiro, efetuados mediante consignação em folha, serão resgatados em prazo estipulado no referido contrato.

Art. 9º - Os juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro serão os previstos na legislação federal específica, respeitado o limite máximo ali previsto, sendo, ainda, de inteira responsabilidade do servidor público da administração *direta e indireta* do Município de Santa Rita do Pardo – MS, e respectivo consignatário.

Art. 10 - O consignatário, sempre que lhe for exigido, fornecerá ao consignante, ou à repartição averbadora, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato de conta corrente de movimento do empréstimo realizado, sob pena de suspensão da consignação.

Art. 11 - É lícito ao consignatário requerer prova de situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

Art. 12 - É facultado ao consignante, a qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento do seu débito, e requerer, mediante prova de quitação fornecida pelo consignatário, o cancelamento da correspondente consignação.

Parágrafo único. A consignação em folha somente será cancelada se o servidor e a instituição financiadora concordarem, ou, acaso haja fundada motivação, como descumprimento da legislação por qualquer das partes ou outra hipótese que justifique o rompimento do vínculo contratual estabelecido, ou, ainda, através de decisão judicial.

Art. 13 - É proibida a intervenção de estranhos em qualquer fase do processo de empréstimo/consignação, salvo em caso de comprovado impedimento do consignante, hipótese em que caberá a representação legal respectiva.

Art. 14 - Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignantes pagarão a quantia de R\$0,80(oitenta centavos), por linha impressa no contra cheque de cada servidor.

Art. 15 - A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do consignante, de perda de emprego, redução ou suspensão de sua remuneração, ou, ainda, insuficiência de limite da margem consignável sobre os rendimentos brutos mensais dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1123**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 16 - Será reincluída em folha a consignação nos casos em que for restabelecido o pagamento do consignante ou se verificar o reingresso do mesmo, por qualquer forma, no serviço público municipal, desde que comprovada pelo consignatário e perduração do débito.

Art. 17. A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 18 - A inclusão de qualquer entidade entre os consignatários para os fins aqui previstos fica sujeita a autorização expressa em ato normativo.

Art. 19 - O pagamento ao consignatário será efetuado por estabelecimento bancário, no mês subsequente ao do recebimento em folha pelo consignante, salvo nos casos de determinação legal em contrário.

Art. 20 - Ressalvados os casos de descontos compulsórios, o pedido de averbação somente se efetivará através de autorização do titular da Coordenação Administrativa do órgão de origem do servidor.

Art. 21 - Cabe à Secretaria de Controle e Gestão a execução e fiscalização das disposições desta lei.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante decreto.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos 23 de Fevereiro de 2012.

**Eledir Barcelos de Souza**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

Santa Rita do Pardo MS, 23 de Fevereiro de 2012.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadoras e Vereadores.

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Rita do Pardo – MS, e dá outras providências.”*

A iniciativa ora apresentada visa proporcionar ao funcionalismo público o acesso a operações de crédito com melhores taxas do apenas uma instituição financeira pública, propiciando, inclusive, a migração do crédito, por meio da portabilidade, nos termos da legislação vigente, e, ainda, propiciar financiamento e consórcio de bens como o de imóveis residenciais com taxas de juros mais baixas, decorrentes da redução do risco do financiador, que se beneficia da segurança jurídica trazida pelo desconto em folha de pagamento das parcelas que lhe são devidas.

Trata-se de uma medida salutar, que traz ao mercado imobiliário pessoas dele alijadas em razão da falta de recursos.

Portanto, constata-se que, com a edição da presente lei, a consignação em folha de pagamento passa a ter um caráter permanente, o que, conseqüentemente, trará segurança às instituições financiadoras e aos servidores, além de possibilitar a diminuição dos juros, em razão da maior competição do mercado, vez que mais instituições financeiras se interessarão em financiar créditos aos servidores do Município.

Assim, esperando contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e **solicitando seja atribuído ao processo o regime de Urgência Especial, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Casa**, reitero aos nobres Edis os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

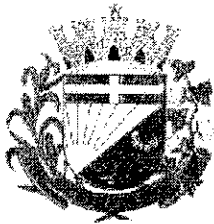
  
**Eledir Barcelos de Souza**  
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de  
Santa Rita do Pardo - MS

PROCOLO GERAL

27 FEV. 2012

N \_\_\_\_\_  
Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Setor Financeiro - Controle Orçamentário e Planejamento

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

SANTA RITA DO PARDO-MS, 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

OFICIO/SCG Nº 278/2012

AO SR. ANDRÉ LUIS BACALÁ RIBEIRO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - MS.

OBJETO: ENCAMINHAMENTO E SOLICITAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2012, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012 E PROJETO DE LEI Nº 005/2012, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012, EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL

Distinto Presidente, nos servimos do presente para encaminharmos a Vossa Senhoria e Distintos Pares, em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2012 - que Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos do quadro permanente do Município de Santa Rita do Pardo - MS e Projeto de Lei No. 005/2012 Que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Rita do Pardo-MS e da outras providências.

Em virtude da importância da proposição, em virtude, se solicita a valiosa colaboração deste Legislativo Municipal através do Sr. Presidente e Distintas Vereadoras e Vereadores para que haja a tramitação da proposição em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, por ser medida de absoluto interesse público.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de estima consideração.

Atenciosamente,




ELEDIR BARCELOS DE SOUZA  
PREFEITA MUNICIPAL

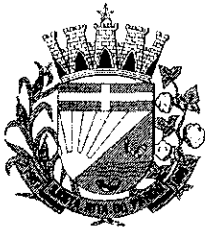
Câmara Municipal de  
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GERAL

27 FEV. 2012

N.º 010 112  
  
Visto





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1123**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° 001/2012, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.**

*Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos do quadro permanente do Município de Santa Rita do Pardo – MS.*

A Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica concedido aos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Permanente deste Município de Santa Rita do Pardo – MS, a título de reajuste geral anual, a correção de 06% (Seis inteiros por cento) sobre os vencimentos, salários e proventos vigentes à época da sanção desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei através de Decreto Municipal

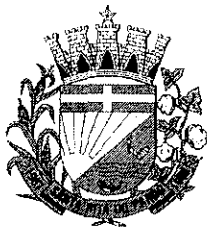
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do orçamento vigente alocadas às unidades orçamentárias de lotação dos servidores.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, 23 de Fevereiro de 2012.

  
*Eledir Barcelos de Souza*  
*Prefeita Municipal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2012,**  
**DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.**

Santa Rita do Pardo MS, 23 de Fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadoras e Vereadores

Tenho a honra de encaminhar anexo o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2012**, que "*Concede reajuste salarial aos Servidores Públicos do quadro permanente do Município de Santa Rita do Pardo – MS*", para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo.

O Projeto de Lei Complementar que ora submeto a consideração de Vossas Excelências tem por objetivo conceder reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais, ou seja:

A titulo de reajuste geral anual conceder a correção de 06% (Seis inteiros por cento) sobre os vencimentos, salários e proventos vigentes à época da sanção desta lei.;

Portanto, o Projeto de Lei Complementar de cuja esta exposição de motivos é parte tem como escopo fundamental trazer um reajuste possível a legalidade das disposições de nossa legislação municipal, significando importante avanço no aperfeiçoamento de nossos diplomas legais.

Esperando pelo acatamento de Vossas Excelências, apresento os votos de estima e merecido apreço.

Atenciosamente,

  
*Eledir Barcelos de Souza*  
*Prefeita Municipal*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI Nº 005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.**

*EMENTA: Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Rita do Pardo – MS, e dá outras providências.*

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor público da administração *direta e indireta* do Município de Santa Rita do Pardo – MS, que o requerer, o direito de consignar em folha de pagamento, proventos ou renda mensal da inatividade, bem assim de outras vantagens de caráter permanente.

Art. 2º - A consignação em folha de pagamento tem por finalidade a garantia de:

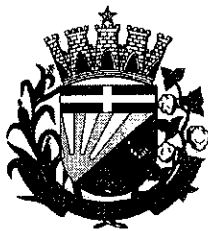
- I - juros e amortização de empréstimo em dinheiro;
- II - aluguel de imóvel para residência do consignante e de sua família, comprovado com o contrato de locação;
- III - contribuição inicial (poupança) para aquisição de imóvel destinado a residência própria ou da família;
- IV - prestação mensal para aquisição de casa própria, inclusive amortização, juros e correção monetária, por meio de financiamento ou consórcio;
- V - prestação mensal para as entidades relacionadas nos incisos do artigo 3º desta lei;
- VI - pensão alimentícia em favor do cônjuge e/ou filhos menores do consignante e quaisquer descontos provenientes de ordem judicial;
- VII - outras não especificadas nos incisos anteriores;

Art. 3º - Poderão ser consignatários:

- I - Instituições bancárias e/ou financeiras;
- II - Associações de classe;
- III - Proprietário ou locador do imóvel residencial;
- IV - Entidades de Previdência Privada;
- V - Entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde e odontológico;
- VI - Cooperativas de crédito;
- VII - Instituições financeiras públicas e privadas;
- VIII - Instituições Administradoras de Consórcios;

Art. 4º - Nenhuma consignação prevista nesta lei poderá ser efetuada sem prévia averbação pelo órgão competente.

Art. 5º - A averbação das consignações previstas nesta lei, só serão feitas mediante exibição do documento hábil, expedido pelo consignatário, que comprove a respectiva operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos itens III e IV do art. 2º, a averbação fica condicionada à prova de transação, mediante a apresentação de contrato devidamente registrado.

Art. 6º - A soma das consignações não excederá de 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta do consignante, excluído o salário família.

Art. 7º - Verificada a improcedência da consignação, o órgão averbador promoverá, de imediato, a restituição do desconto ao consignante, independentemente de requerimento, e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

Art. 8º - Os empréstimos em dinheiro, efetuados mediante consignação em folha, serão resgatados em prazo estipulado no referido contrato.

Art. 9º - Os juros compensatórios dos empréstimos em dinheiro serão os previstos na legislação federal específica, respeitado o limite máximo ali previsto, sendo, ainda, de inteira responsabilidade do servidor público da administração *direta e indireta* do Município de Santa Rita do Pardo – MS, e respectivo consignatário.

Art. 10 - O consignatário, sempre que lhe for exigido, fornecerá ao consignante, ou à repartição averbadora, no prazo de 20 (vinte) dias, extrato de conta corrente de movimento do empréstimo realizado, sob pena de suspensão da consignação.

Art. 11 - É lícito ao consignatário requerer prova de situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

Art. 12 - É facultado ao consignante, a qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento do seu débito, e requerer, mediante prova de quitação fomecida pelo consignatário, o cancelamento da correspondente consignação.

Parágrafo único. A consignação em folha somente será cancelada se o servidor e a instituição financiadora concordarem, ou, acaso haja fundada motivação, como descumprimento da legislação por qualquer das partes ou outra hipótese que justifique o rompimento do vínculo contratual estabelecido, ou, ainda, através de decisão judicial.

Art. 13 - É proibida a intervenção de estranhos em qualquer fase do processo de empréstimo/consignação, salvo em caso de comprovado impedimento do consignante, hipótese em que caberá a representação legal respectiva.

Art. 14 - Para cobertura dos custos de processamento de dados de consignações facultativas, os consignantes pagarão a quantia de R\$0,80(oitenta centavos), por linha impressa no contra cheque de cada servidor.

Art. 15 - A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do consignante, de perda de emprego, redução ou suspensão de sua remuneração, ou, ainda, insuficiência de limite da margem consignável sobre os rendimentos brutos mensais dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A**  
**FONE (067) 3591-1123**  
**CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS**

Art. 16 - Será reincluída em folha a consignação nos casos em que for restabelecido o pagamento do consignante ou se verificar o reingresso do mesmo, por qualquer forma, no serviço público municipal, desde que comprovada pelo consignatário e perduração do débito.

Art. 17. A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 18 - A inclusão de qualquer entidade entre os consignatários para os fins aqui previstos fica sujeita a autorização expressa em ato normativo.

Art. 19 - O pagamento ao consignatário será efetuado por estabelecimento bancário, no mês subsequente ao do recebimento em folha pelo consignante, salvo nos casos de determinação legal em contrário.

Art. 20 - Ressalvados os casos de descontos compulsórios, o pedido de averbação somente se efetivará através de autorização do titular da Coordenação Administrativa do órgão de origem do servidor.

Art. 21 - Cabe à Secretaria de Controle e Gestão a execução e fiscalização das disposições desta lei.

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará esta lei mediante decreto.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, aos 23 de Fevereiro de 2012.

  
**Eledir Barcelos de Souza**  
**PREFEITA MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A ...  
FONE (067) 3591-1123  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.**

Santa Rita do Pardo MS, 23 de Fevereiro de 2012.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadoras e Vereadores.

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Rita do Pardo – MS, e dá outras providências.*”.

A iniciativa ora apresentada visa proporcionar ao funcionalismo público o acesso a operações de crédito com melhores taxas do apenas uma instituição financeira pública, propiciando, inclusive, a migração do crédito, por meio da portabilidade, nos termos da legislação vigente, e, ainda, propiciar financiamento e consórcio de bens como o de imóveis residenciais com taxas de juros mais baixas, decorrentes da redução do risco do financiador, que se beneficia da segurança jurídica trazida pelo desconto em folha de pagamento das parcelas que lhe são devidas.

Trata-se de uma medida salutar, que traz ao mercado imobiliário pessoas dele alijadas em razão da falta de recursos.

Portanto, constata-se que, com a edição da presente lei, a consignação em folha de pagamento passa a ter um caráter permanente, o que, conseqüentemente, trará segurança às instituições financiadoras e aos servidores, além de possibilitar a diminuição dos juros, em razão da maior competição do mercado, vez que mais instituições financeiras se interessarão em financiar créditos aos servidores do Município.

Assim, esperando contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa e **solicitando seja atribuído ao processo o regime de Urgência Especial, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Casa**, reitero aos nobres Edis os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**Eledir Barcelos de Souza**  
PREFEITA MUNICIPAL